

estruturas sectoriais do Fundo de Coesão II e na alínea c) do n.º 5 do mesmo artigo é estipulado que as atribuições, direitos e obrigações das autoridades de gestão dos PO sectoriais — PO Saúde XXI (POS), Cultura (POC), Acessibilidades e Transporte (POAT) e Ambiente (POA), bem como as estruturas sectoriais do Fundo de Coesão II, são assumidas pela autoridade de gestão do PO Temático Valorização do Território (POVT).

Para assunção pela Autoridade de Gestão do POVT das responsabilidades inerentes às entidades de gestão sectorial dos transportes e do ambiente do Fundo de Coesão II, foi determinado através do despacho n.º 14 303/2008, de 9 de Maio, dos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 99, de 23 de Maio de 2008, a data de extinção das estruturas sectoriais, as condições particulares a observar nas transferências de funções e os recursos humanos a transitar.

Entretanto, tendo por objectivo maximizar a execução das operações apoiadas pelo Fundo de Coesão, a Comissão Europeia comunicou a extensão do período de elegibilidade da despesa das operações aprovadas após 1 de Janeiro de 2004, para 31 de Dezembro de 2011 ou 31 de Dezembro de 2012, neste caso apenas para operações cuja contribuição do Fundo de Coesão seja, pelo menos, de 100 milhões de euros.

Dada a extensão da elegibilidade temporal da despesa das operações, nas quais se incluem as operações de assistência técnica ao Fundo de Coesão II, importa assegurar as adequadas condições para um conveniente encerramento do Fundo e favorecer a melhor utilização das dotações aprovadas, o que requer um reajustamento do exercício das funções de coordenação nacional e de gestão sectorial, designadamente no que se refere às condições previstas nas alíneas g), o) e r) do n.º 1 do despacho conjunto n.º 14 303/2008.

Assim, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 74/2008, de 22 de Abril, conjugado com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 191/2000, de 16 de Agosto, os Ministros da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações determinam o seguinte:

1 — O pessoal que não conste da relação nominativa de todo o pessoal que transita para o secretariado técnico da Autoridade de Gestão do Programa Operacional Valorização do Território (POVT) cessa funções após o cumprimento das competências das entidades de gestão sectorial dos transportes e do ambiente do Fundo de Coesão II, o mais tardar até 31 de Dezembro de 2012.

2 — As despesas de funcionamento inerentes ao exercício de funções de gestão sectorial dos transportes e do ambiente realizadas pelo POVT serão suportadas através dos projectos aprovados ao abrigo da assistência técnica do Fundo de Coesão II até ao esgotamento da elegibilidade temporal e ou da dotação da decisão, passando então a ser suportadas pela assistência técnica do POVT.

3 — Para apoio ao exercício das funções de coordenação nacional do Fundo de Coesão II previstas no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 191/2000, de 16 de Agosto, e em aplicação do disposto no artigo 22.º do mesmo diploma, é mantido no Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional, I. P., sem alteração das respectivas condições remuneratórias, um chefe de projecto, o mais tardar até 31 de Dezembro de 2012.

4 — Para o exercício de funções na área da gestão e acompanhamento na estrutura de apoio técnico à gestão do Fundo de Coesão ao nível sectorial do ambiente, é mantido na Autoridade de Gestão do POVT um chefe de projecto, criado nos termos do despacho n.º 9372/2009, de 3 de Março, do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 66, de 3 de Abril de 2009, com funções de coordenação da equipa, sem alteração das respectivas condições remuneratórias, o mais tardar até 31 de Dezembro de 2012.

5 — As despesas de funcionamento inerentes ao exercício de funções de coordenação nacional do Fundo de Coesão II serão suportadas através dos projectos aprovados ao abrigo da assistência técnica do Fundo de Coesão II até ao esgotamento da dotação da decisão, passando então a ser suportadas pela assistência técnica do Programa Operacional de Assistência Técnica FEDER.

6 — São revogadas as alíneas g), o) e r) do n.º 1 do despacho n.º 14 303/2008, de 9 de Maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 99, de 23 de Maio de 2008.

7 — O presente despacho produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2011.

14 de Março de 2011. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *António Augusto da Ascensão Mendonça*. — O Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do Desenvolvimento, *Fernando Medina Maciel Almeida Correia*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 4836/2011

O Regulamento (CE) n.º 510/2006, do Conselho, de 20 de Março, institui o quadro jurídico comunitário relativo à protecção das indicações geográficas e das denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios, nos termos do qual é permitida a concessão de protecção nacional transitória para as indicações geográficas a partir da data de recepção formal dos pedidos pela Comissão Europeia, cessando tal protecção assim que seja tomada uma decisão comunitária.

A Cooperativa Agrícola de Palmela remeteu ao Gabinete de Planeamento e Políticas (GPP) um pedido de registo de «Palmela» como denominação de origem protegida (DOP) para maçã-riscadinha, na aceção do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 510/2006, de 20 de Março, o qual obteve parecer favorável, e foi objecto de consulta pública através do aviso n.º 13956/2010, de 7 de Julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 135, de 14 de Julho de 2010. No âmbito deste processo de consulta, não foram registadas quaisquer oposições, críticas ou sugestões admissíveis face ao disposto no n.º 3 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 510/2006, do Conselho, de 20 de Março.

Por outro lado, já foi formalmente notificada a recepção do pedido de registo de «Palmela» como DOP para maçã-riscadinha, por parte da Comissão Europeia, e o agrupamento de produtores requerente solicitou protecção nacional transitória, pelo que se encontram reunidas as condições para a sua atribuição.

Assim, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 510/2006, do Conselho, de 20 de Março, determino o seguinte:

1 — Na pendência da decisão comunitária sobre o pedido de registo, conforme o disposto no aviso n.º 13956/2010, fica reservado o uso de «Palmela» como denominação de origem (DO) para maçã-riscadinha, aos produtos que obedeçam às características e requisitos fixados no anexo ao presente despacho e às restantes disposições constantes do respectivo caderno de especificações depositado no GPP.

2 — Só podem beneficiar do uso da denominação referida no número anterior os produtores que:

- Sejam, para o efeito, expressamente autorizados pela Cooperativa Agrícola de Palmela, enquanto agrupamento requerente do registo da DOP;
- Se obriguem a respeitar todas as disposições constantes do respectivo caderno de especificações;
- Se submetam ao controlo a realizar pelo organismo de controlo e certificação (OC) reconhecido nos termos do anexo IV do Despacho Normativo n.º 47/97.

3 — Até à decisão por parte da Comissão Europeia quanto ao pedido de registo comunitário da DOP em causa, da rotulagem dos produtos que cumpram o disposto no presente despacho pode constar a menção «Maçã Riscadinha de Palmela — DO» bem como o logótipo proposto pelo agrupamento.

4 — Com a entrada em vigor do presente despacho e até à decisão comunitária sobre o pedido de registo, a denominação referida no n.º 1 goza, a nível nacional, da protecção prevista no n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 510/2006, do Conselho, de 20 de Março, designadamente contra a sua utilização comercial abusiva ou qualquer outra prática susceptível de induzir o público em erro quanto à verdadeira proveniência, origem, natureza ou qualidade dos produtos.

5 — O agrupamento que solicitou o registo da DOP deve apresentar, junto do GPP, e até 31 de Março de cada ano, um relatório de actividades relativo à gestão da denominação em causa, discriminando, nomeadamente, os produtores que a utilizam, as quantidades beneficiadas e as sanções aplicadas e seus motivos.

6 — O agrupamento que solicitou o registo da DOP, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 510/2006, de 20 de Março, deve solicitar, no prazo de 10 dias úteis a contar da publicação do presente despacho, o respectivo registo no Instituto Nacional da Propriedade Industrial, em nome do GPP, nos termos do Código da Propriedade Industrial e tendo em atenção o disposto no n.º 6 do artigo 5.º do mesmo regulamento.

7 — O presente despacho produz efeitos desde 31 de Janeiro de 2011, data da recepção do pedido formal de protecção junto da Comissão Europeia.

11 de Março de 2011. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *António Manuel Soares Serrano*.

ANEXO I

«Maçã Riscadinha de Palmela — DO»

I — Descrição do produto

Designa-se «maçã-riscadinha de Palmela» a maçã da variedade riscadinha de Palmela pertencente à família *Rosaceae*, género *Malus Miller* e à espécie *Malus domestica* Borkh obtidas na região delimitada no ponto v e de acordo com as condições estipuladas no caderno de especificações.

A maçã-riscadinha de Palmela apresenta-se no mercado:

- a) Inteira, com ou sem casca; ou
- b) Em pedaços, com ou sem casca.

Os frutos da macieira-riscadinha de Palmela, na região delimitada no ponto v, são caracterizados por:

a) Características físicas/morfológicas

Forma — achatada irregular, com lóbulos atingindo a largura máxima ao centro do fruto.

Carepa — uma característica varietal que, não constituindo um defeito, surge na fossa peduncular, em quantidade variável.

Epiderme — lisa, com pruina muito ligeira ao início da maturação e serosidade abundante em frutos muito maduros.

Pedúnculo — normalmente muito curto (de 4 mm a 8 mm) e espesso (de 3 mm a 5 mm), sendo frequente o seu destacamento à colheita.

Olho — de pequena a média dimensão e quase totalmente fechado.

Coloração — cor de fundo verde-amarelado. Cor secundária vermelha, bastante intensa e abundante, surgindo principalmente do lado do Sol, em riscas escuras sobre uma mancha mais esbatida.

b) Características químicas dos frutos

O pH é um factor determinante para as características tão únicas, que a «maçã-riscadinha de Palmela» apresenta.

Os parâmetros e respectivos valores médios a que deve obedecer a «maçã-riscadinha de Palmela» são os seguintes:

Parâmetro	Valor médio
Graus Brix	11,507
pH	3,310
Acidez total	6,952 (g/l ácido málico)
Dureza da polpa	4,099 (kgf/0,5 cm ²)

c) Características organolépticas dos frutos

A polpa da «maçã-riscadinha de Palmela» é esverdeada, por vezes com manchas translúcidas, macias, doce e acidulada, muito sucosa e de aroma extremamente agradável e intenso.

II — Fases específicas da produção que devem ter lugar na área geográfica identificada

Para além da produção em si propriamente dita, as operações de limpeza, escolha, selecção e avaliação sensorial (visual, da presença do aspecto riscado e coloração típicos) só podem ser efectuadas em estações fruteiras localizadas na área geográfica delimitada de produção e que estejam devidamente autorizadas para o efeito pelo agrupamento gestor da denominação de origem, bem como ofereçam garantias de trabalhar separadamente a «maçã-riscadinha de Palmela» em relação a quaisquer outras maçãs e sujeitas a controlo pelo OC.

III — Regras específicas relativas à fatiagem, ralagem, acondicionamento, etc.

As operações de corte e de acondicionamento só podem ser efectuadas em estações fruteiras localizadas na área geográfica delimitada de produção e que estejam devidamente autorizadas para o efeito pelo agrupamento gestor da denominação de origem, bem como ofereçam garantias de trabalhar separadamente a «maçã-riscadinha de Palmela» em relação a quaisquer outras maçãs e sujeitas a controlo pelo OC.

IV — Regras específicas relativas à rotulagem

Os materiais de acondicionamento, as embalagens, os folhetos e quaisquer outros materiais promocionais da «maçã-riscadinha de Palmela» são específicos e obedecem a um grafismo próprio. A aprovação

de novos modelos ou a alteração de qualquer dos existentes só pode ser efectuada por decisão da assembleia geral do agrupamento gestor da denominação de origem.

Para além das menções legalmente obrigatórias e do logótipo do produto,



em qualquer embalagem de maçã, devem obrigatoriamente constar as seguintes menções:

- 1) «Maçã Riscadinha de Palmela — DOP» e ou «Denominação de origem protegida»;
- 2) Identificação da estação fruteira (denominação social e endereço);
- 3) Logótipo da *Maçã Riscadinha de Palmela*;
- 4) Marca de certificação;
- 5) Símbolo e menção comunitários (após decisão comunitária).

V — Delimitação concisa da área geográfica

A área geográfica delimitada da produção está, do ponto de vista administrativo, naturalmente circunscrita às freguesias de Canha e Santo Isidro de Pegões, do concelho do Montijo, Marateca, Palmela, Pinhal Novo, Pocerão e Quinta do Anjo, do concelho de Palmela, bem como Gâmbia-Pontes e Alto da Guerra e São Sebastião, do concelho de Setúbal.

204451925

Instituto da Vinha e do Vinho, I. P.

Aviso n.º 7094/2011

Em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, torna-se público que, por meu despacho de 2011-01-07, ao abrigo do n.º 2, do artigo 5.º, do Decreto-Lei n.º 46/2007, de 27 de Fevereiro, em substituição do Presidente do Instituto da Vinha e do Vinho, I. P. e na sequência de procedimento concursal comum para constituição jurídica de emprego público por tempo indeterminado, para preenchimento de um posto de trabalho na carreira e categoria de técnico superior da área funcional da gestão da logística e do património do mapa de pessoal do Instituto da Vinha e do Vinho, IP, aberto pelo Aviso n.º 5630/2010, referência 1, publicado no *Diário da República* n.º 54, 2.ª série, de 18 de Março de 2010 e após negociação do posicionamento remuneratório, foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com efeitos a 12 de Janeiro de 2011, com Maria da Conceição Evangelista Estêvão Santana, ficando posicionada na 3.ª posição remuneratória da carreira de técnico superior e nível remuneratório 19 da tabela remuneratória única aprovada pela Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de Dezembro.

12 de Janeiro de 2011. — A Vice-Presidente, *Edite Azenha*.

204453026

Aviso (extracto) n.º 7095/2011

Em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, torna-se público que, por meu despacho de 2011-01-07, ao abrigo do n.º 2, do artigo 5.º, do Decreto-Lei n.º 46/2007, de 27 de Fevereiro, em substituição do Presidente do Instituto da Vinha e do Vinho, I. P. e na sequência de procedimento concursal comum para constituição jurídica de emprego público por tempo indeterminado, para preenchimento de um posto de trabalho na carreira e categoria de técnico superior da área funcional da gestão dos recursos humanos e planeamento do mapa de pessoal do Instituto da Vinha e do Vinho, I. P., aberto pelo Aviso n.º 5630/2010, publicado no *Diário da República* n.º 54, 2.ª série, de 18 de Março de 2010, referência 2, e após negociação do posicionamento remuneratório, foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com efeitos a 12 de Janeiro de 2011, com Elsa Maria de Almeida, ficando posicionada na 2.ª posição remuneratória da carreira de técnico superior e nível remuneratório 15 da tabela remuneratória única aprovada pela Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de Dezembro.

12 de Janeiro de 2011. — A Vice-Presidente, *Edite Azenha*.

204453018